SENTENÇA

Processo n°: **0008608-84.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Paulo Roberto Gullo Filho

Requerido: Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios Não

Padronizados Npl1

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado contrato de crédito com o Banco Santander, não conseguindo quitá-lo.

Alegou ainda que o crédito daí decorrente foi cedido ao réu, com quem fez composição e saldou a dívida.

Salientou que não obstante o réu continuou a dirigir-lhe cobranças sem fundamento, além de promover sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse motivo para tanto.

Almeja à declaração da inexistência do débito e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

O réu não impugnou especificamente os fatos

alegados pelo autor.

Em contestação genérica, limitou-se a esclarecer que não houve irregularidade em seu procedimento, mas permaneceu silente quanto ao argumento de que a dívida do autor foi quitada na esteira do documento de fl. 08 (ela não se pronunciou sobre o mesmo), de sorte que nada haveria a amparar sua conduta.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Como ressaltado, existe nos autos comprovação de que o autor quitou o débito que tinha em relação ao réu, não tendo este, de sua parte, demonstrado a existência de alguma outra pendência que justificasse as cobranças que vem realizando e muito menos a negativação do autor.

Esse último aspecto já seria bastante para configurar o dano moral passível de ressarcimento (nesse sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO), aliando-se ao mesmo as seguidas cobranças destituídas de qualquer lastro que as legitimasse, geradoras de constrangimento e incômodo que vão além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

É o que basta para que o pleito exordial prospere no particular, cumprindo observar que o valor postulado pelo autor a esse título é razoável e está em consonância com os critérios utilizados em situações dessa natureza (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência da dívida referida a fl. 02, bem como para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA